



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2105275 - MG (2023/0391678-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : K DA S F
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. REPROVABILIDADE DA CONDUCTA. CONTUMÁCIA INFRACIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. "A prática de ato infracional análogo ao crime de furto qualificado pelo concurso de agentes, aliada à habitualidade na prática de atos infracionais, indica a especial reprovabilidade do comportamento e impede a aplicação do princípio da insignificância" (AgInt no AREsp n. 1.355.777/MS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 30/11/2018).
2. No caso, apesar do reduzido valor dos bens subtraídos, não é possível a incidência do princípio da insignificância ante a existência de qualificadora e o contumaz envolvimento do adolescente em atos infracionais.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 15 de abril de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2105275 - MG (2023/0391678-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : K DA S F
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. REPROVABILIDADE DA CONDUCTA. CONTUMÁCIA INFRACIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. "A prática de ato infracional análogo ao crime de furto qualificado pelo concurso de agentes, aliada à habitualidade na prática de atos infracionais, indica a especial reprovabilidade do comportamento e impede a aplicação do princípio da insignificância" (AgInt no AREsp n. 1.355.777/MS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 30/11/2018).
2. No caso, apesar do reduzido valor dos bens subtraídos, não é possível a incidência do princípio da insignificância ante a existência de qualificadora e o contumaz envolvimento do adolescente em atos infracionais.
3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

K. DA S. F. interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 407-412,

na qual neguei provimento ao recurso especial.

Nas razões de pedir, o agravante sustenta a aplicação do princípio da insignificância (fls. 422-437). Pleiteia, caso não haja reconsideração da decisão anteriormente proferida, seja o feito submetido à apreciação do órgão colegiado.

VOTO

Apesar dos esforços perpetrados pelo agravante, não constato fundamentos suficientes a infirmar a decisão impugnada, cuja conclusão mantenho.

Conforme jurisprudência desta Corte Superior, "A prática de ato infracional análogo ao crime de furto qualificado pelo concurso de agentes, aliada à habitualidade na prática de atos infracionais, indica a especial reprovabilidade do comportamento e impede a aplicação do princípio da insignificância" (**AgInt no AREsp n. 1.355.777/MS**, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 30/11/2018).

Na hipótese, observo que o *decisum* agravado foi claro ao expor que, apesar do reduzido valor dos bens subtraídos, não é possível a incidência do princípio da insignificância, ante a existência de qualificadora e o contumaz envolvimento do adolescente em atos infracionais. Confira-se (fls. 407-412, grifos no original):

Consta na sentença (fls. 183-184, grifei):

Trata-se de Representação em que é atribuída ao Representado a prática de atos infracionais análogos aos Crimes de Dano (Artigo 163, § único, III do CP), Furto (Artigo 155, § 4º, I e IV do CP) e Incêndio (Artigo 250 do CP).

Em que pese a desnecessidade de comprovação de materialidade quando da Representação, esta se encontra demonstrada nos documentos de fls. 06/40. enquanto a autoria encontra respaldo na confissão do representado, bem como nas testemunhas.

[...]

A confissão do adolescente vai ao encontro das provas coletadas em juízo, conduzindo, assim, à certeza da participação dele nos atos infracionais imputados.

Não há que se falar em atipicidade material quanto ao ato infracional análogo ao crime de furto, na medida em

que subtraídos bens materiais públicos. Não se podendo falar assim em irrelevância da conduta, pois o simples argumento de se tratar de bens de pequeno valor, por si só, não tem o condão de afastar a gravidade do ato infracional. porquanto foram surripiados bens de escola pública.

[...]

O certo é que a conduta do Representado merece a necessária reprimenda, na proporcionalidade de sua grave consequência e considerada a sua condição psicossocial, devendo servir de reflexão sobre a correta postura que devem ter na sociedade em que vivem, respeitado o direito alheio como o seu próprio.

O representado foi submetido a outras medidas socioeducativas, inclusive, com "progressão" para liberdade assistida, pois suportou medida de internação provisória em procedimento diverso, mas não produziram os efeitos esperados, bastando remição à vasta certidão de antecedentes infracionais de fls. 75 e verso, evidenciando que, caso não seja imposta MSE mais rigorosa, continuará na prática de atos infracionais graves de forma progressiva.

A Corte estadual manteve o afastamento do princípio da insignificância nos seguintes termos (fls. 337-339, destaquei):

A prática dos atos infracionais é inconteste (inclusive, tendo sido confessada pelo próprio adolescente em juízo, fls. 79180), centrando-se o recurso defensivo em pleitear a improcedência da representação em relação àqueles análogos ao furto qualificado e ao incêndio, por suposta atipicidade da conduta.

Quanto ao ato análogo ao furto, a defesa alega a suposta insignificância dos objetos subtraídos - 04 frascos de cola e uma furadeira usada (esta última, vendida em um "ferro velho" pela quantia de R\$ 15,00) - o que excluiria a tipicidade material da conduta.

Todavia, ao contrário do alegado, tenho que o princípio da insignificância não se ajusta ao nosso ordenamento jurídico, na medida em que sua aplicação importaria no desprestígio da função preventiva da norma, estimulando a reiteração delitos.

Cumpra lembrar que o Direito Penal guia-se pela interferência mínima nas relações sociais, fazendo-se valer em situações estritamente necessárias; é orientado também pelo princípio da reserva legal, o qual, previamente, seleciona e tipifica as condutas negativas de maior relevância, objetivando a pacificação, a harmonização e a estabilidade no convívio social.

A "insignificância", assim, é avaliada em momento anterior à elaboração da lei, servindo como orientadora do legislador para a seleção de condutas penalmente relevantes, a serem tipificadas conforme o grau de lesividade ao bem jurídico protegido, aos costumes e a moral da coletividade.

Não cabe, portanto, considerar uma conduta típica, assim já

delineada no ordenamento jurídico, como atípica.

A norma penal traz em si o caráter preventivo e punitivo. Na conjectura de pacificação e harmonização da convivência social, o tipo penal não pode ser fragmentado a ponto de seu desrespeito ser trivializado, sob o infortúnio de se incentivar a prática delituosa reiterada, gerando insegurança e desarmonia no seio comunitário.

De outro ângulo, o que é insignificante para um pode não o ser para outro, indicando a diversidade socioeconômica dos indivíduos, carecendo o princípio de objetividade para a sua incidência.

Desta forma, entendo que ao Judiciário não cabe rechaçar condutas penalmente previstas com base na insignificância.

Ainda, data *maxima venia*, faço aqui um contraponto à forma de aplicação deste "instituto" pelos Tribunais Superiores. O princípio da insignificância, em sua original concepção, afasta a tipicidade do fato, sendo irrelevante qualquer outra circunstância de cunho subjetivo. Limita-se a questão à análise do valor do objeto subtraído (critério objetivo).

Entretanto, a jurisprudência vem criando essa figura jurídica, trazendo "requisitos" subjetivos para a concessão da benesse, como a primariedade. A situação é de tamanha estranheza que, a título de exemplificação, se estivermos diante de um furto "insignificante" (ou seja, sem "tipicidade material"), praticado em concurso de pessoas, e um dos agentes for reincidente e o outro primário, o fato será típico para um agente e atípico para outro, segundo o aludido entendimento. No mais, ainda se adotássemos a aventada tese (o que não é o caso), **o adolescente é reincidente nas práticas infracionais (fls. 75/75v) e, portanto, não faria jus à benesse, considerando o entendimento jurisprudencial mencionado.**

Destarte, entendo que é inviável a aplicação do Princípio da Insignificância não só no presente caso, mas em qualquer hipótese. A aglutinação de requisitos subjetivos para a incidência do aludido princípio - como sugerem hodiernamente as orientações jurisprudenciais - vai de encontro com sua real concepção jurídica, que se fundamenta estritamente na tipicidade penal (de forma objetiva), e não nas características pessoais do agente e do fato em si.

Concessa venia, então, o princípio da insignificância parece-me estranho a nosso Ordenamento Jurídico, razão pela qual a improcedência da representação fulcrada na atipicidade da conduta não procede.

Na espécie, em que pese o reduzido valor dos bens subtraídos, não há amparo para a incidência do princípio da insignificância ante o contumaz envolvimento do adolescente em atos infracionais (fls. 115-116).

Ainda, percebe-se a existência de qualificadora, o que denota o maior grau de reprovabilidade da conduta, vetor a ser considerado para a incidência do princípio da insignificância, que pressupõe,

além da mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A FURTO SIMPLES. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. 4% DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA. RES FURTIVA RESTITUÍDA. HABITUALIDADE INFRACIONAL. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. Sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: i) a mínima ofensividade da conduta do agente; ii) nenhuma periculosidade social da ação; iii) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e iv) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. A reincidência e a habitualidade delitiva têm sido compreendidas como obstáculo inicial à tese da insignificância, ressalvada excepcional peculiaridade do caso penal. Nesse sentido: EAREsp 221.999/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2015, DJe 10/12/2015.

3. A conduta consistente em ato infracional equiparado a furto de produtos de higiene e chocolates de uma grande rede de supermercados totalizando o montante de R\$ 39,48, o que representa pouco mais de 4% do salário mínimo vigente à época dos fatos (R\$ 954,00), apesar do valor pouco expressivo, o Tribunal de origem entendeu indevida a incidência do princípio da insignificância sob o fundamento de que o paciente ostenta ao menos três registros anteriores por tráfico e um por furto, tendo sido submetido às medidas socioeducativas de liberdade assistida (por duas vezes) e semiliberdade, as quais não deram conta de seu grave quadro.

4. Habeas corpus denegado.

(HC n. 504.403/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 16/9/2019, grifei)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE FURTO QUALIFICADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. EXPRESSIVIDADE DA LESÃO JURÍDICA E MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. PRETENSÃO DEDUZIDA EM DESACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não há que se falar em insignificância da conduta, pois não pode ser considerada inexpressiva a subtração de R\$ 200,00 em moeda, valor que correspondia, à época dos fatos a mais de 22% do salário mínimo vigente, sendo inaplicável, portanto, o princípio da bagatela.

2. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte a prática do ato infracional análogo ao crime de furto qualificado pela escalada, arrombamento, rompimento de obstáculo ou concurso de agentes, indica a especial reprovabilidade do comportamento e afasta a aplicação do princípio da insignificância.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 1.250.555/MS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJe 9/4/2018, destaquei)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO PREVISTO NO ART. 155, § 4º, IV, DO CP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. REPROVABILIDADE DA CONDUTA. CONDIÇÕES PESSOAIS DESFAVORÁVEIS. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

1. A prática de ato infracional análogo ao crime de furto qualificado pelo concurso de agentes, aliada à habitualidade na prática de atos infracionais, indica a especial reprovabilidade do comportamento e impede a aplicação do princípio da insignificância. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.355.777/MS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 30/11/2018, grifei)

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada.

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.105.275 / MG

Número Registro: 2023/0391678-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

0176164602018 01761646020188130223 0223180176164 10223180176164001 10223180176164002
10223180176164003 102231801761641003 176164602018 1761646020188130223 223180176164

Sessão Virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : K DA S F

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CORRÉU : R P S

CORRÉU : G A M S

ASSUNTO : DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ATO INFRACIONAL - CONTRA O
PATRIMÔNIO - FURTO QUALIFICADO (ART. 155, § 4O.)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : K DA S F

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 16 de abril de 2024